



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1066026-61.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante CAROLINA CHAVES SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"negaram provimento ao recurso da autora e mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observação. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1066026-61.2024.8.26.0053

Voto nº 46.184

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1066026-61.2024.8.26.0053)

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelante: Carolina Chaves Santos

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - EVENTO TÍPICO - LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.

“Incontroverso o acidente de trabalho e reconhecido pela perícia médica o prejuízo funcional de cunho parcial e permanente decorrente da sequela dele advinda, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença. Os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

Apelação da autora desprovida; sentença mantida em sede do reexame necessário com observação.

Carolina Chaves Santos move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade profissional em decorrência de sequela resultante de acidente *in itinere* que a vitimou no dia 02/07/2021 quando, ao se deslocar para o trabalho, lesionou o membro inferior esquerdo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1066026-61.2024.8.26.0053

Voto nº 46.184

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 56/62).

O INSS apresentou proposta de acordo não aceita pela autora (páginas 73/78 e 84/91).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença, 21/04/2023 (página 43), observada a prescrição quinquenal, mais abono anual, reembolso das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios a serem apurados quando da liquidação do julgado, conforme a regra do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil. Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos e acrescidos de juros de mora. Determinou o Juízo a remessa dos autos a esta Instância para o reexame necessário (páginas 92/103).

O INSS manifestou expressa concordância com o desfecho à demanda (páginas 108/109).

A autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (página 114).

Inconformada, apela a autora pugnando pela modificação parcial do julgado. Pleiteia a retroação do termo inicial do benefício para o dia seguinte ao da cessação do primeiro auxílio-doença acidentário concedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1066026-61.2024.8.26.0053

Voto nº 46.184

administrativamente, 28/11/2022 (páginas 120/125).

O INSS não apresentou contrarrazões (certidão na página 134).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Considerados o recurso voluntário o reexame necessário, passo a decidir.

Não há controvérsia quanto à ocorrência do acidente na modalidade *in itinere na* medida em devidamente documentado nos autos e assim reconhecido pelo INSS (ver páginas 09 e 36/37).

Realizada a perícia médica, atestou o laudo produzido, sem deixar qualquer margem à dúvida, que em razão da lesão sofrida por força do infortúnio a autora tornou-se portadora de sequelas irreversíveis no membro inferior esquerdo, representadas pelo comprometimento da flexão do joelho e do acocorocamento e pela marcha claudicante, assegurando o *Expert* que tal quadro acarreta prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual (ver inteiro teor do laudo nas páginas 56/62).

Descreve o laudo médico pericial:

“Ao exame médico pericial evidenciamos alterações clínico funcionais na perna esquerda da autora, decorrente do acidente de trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1066026-61.2024.8.26.0053

Voto nº 46.184

por ela sofrido.

Tais alterações decorrem do acidente de trabalho sofrido, e reduzem de forma parcial e permanente sua capacidade de trabalho, tendo autora se tornado deficiente físico para todos os fins, já tendo sido readaptada pela empresa apenas para funções internas, junto ao departamento jurídico.

Há, portanto, incapacidade parcial e permanente.”

Nesse contexto, face à segura conclusão médica, a propósito não impugnada por nenhuma outra prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda, senão a concessão do auxílio-acidente, cujo termo inicial fica mantido no dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença pago administrativamente, 21/04/2023 (página 43), em consonância com a posição já assentada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do Tema 862, não se cogitando, portanto, de retroação do marco inicial como pretende a autora.

O auxílio-acidente terá como base de cálculo o mesmo salário-de-benefício que norteou o pagamento do correspondente auxílio-doença no âmbito administrativo que o precedeu e **os valores em atraso serão apurados mediante emprego exclusivo da Selic conforme comando do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.**

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1066026-61.2024.8.26.0053

Voto nº 46.184

8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, obedecida a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação da autora e, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença com a observação supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator